



## ÍNDICE

<b>Nota Técnica nº 1.432/2004/GENOC/CCONT-STN.....</b>	<b>2</b>
Assunto: Incidência do PASEP sobre as transferências de recursos do FNDE, CIDE e FUNDEF e SUS.....	2
<b>Nota Técnica nº 1.018/2004/GEANC/CCONT - STN.....</b>	<b>5</b>
Assunto: Receita decorrente da transferência a título de auxílio financeiro para fomentar as exportações a que se refere a Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004. Não incidência nas bases de cálculo para aplicação em saúde e educação. Dedução FUNDEF e Retenção PASEP.....	5



Nota Técnica nº 1.432/2004/GENOC/CCONT-STN

Brasília, 30 de Setembro de 2004

Assunto: **Incidência do PASEP sobre as transferências de recursos do FNDE, CIDE e FUNDEF e SUS.**

Senhora Coordenadora,

1. Refere-se à consulta de 31/08/2004, do Sr. José Euripedes Alves da Prefeitura do Município de Franca do Estado de São Paulo, encaminhada a este Órgão Central de Contabilidade, por meio de e-mail, solicitando esclarecimento de dúvidas sobre a incidência do PASEP sobre as transferências de recursos do FNDE, CIDE, FUNDEF e SUS, onde se expõe, na íntegra, os questionamentos formulados:

*“Algumas receitas não estão sendo efetuadas a retenção pelo banco do Brasil (ver site do Banco do Brasil – Distribuição de Arrecadação Federal) a título de PASEP, tais como: SAE – FNDE-SALÁRIO EDUCAÇÃO, CIDE – CONTRIBUIÇÃO INTERVENÇÃO DOMÍNIO ECONÔMICO e o RECEBIMENTO DO FUNDEF – FUNDO DESENVOLVIMENTO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO. Realmente não há incidência ou teríamos que fazer o recolhimento?*

*Quanto às transferências efetuadas pelo SUS, há incidência do PASEP? Em caso afirmativo, a Secretaria do Tesouro é que deverá fazer a retenção ou é o município que deverá fazer o recolhimento?*

*Se é a Secretaria do Tesouro que reterá, a mesma está fazendo porque nos extratos não aparece se já foi feito retenção a título de PASEP.”*

2. A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP está regulamentada pelo Decreto nº 4.524, de 17 de Dezembro de 2002.

3. O Art. 67 do referido Decreto, define que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.

4. O Art. 70 estabelece que a base de cálculo do PIS/PASEP, para as pessoas jurídicas de direito público interno, é o somatório das receitas arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Ressaltando no seu § 1º que no caso

Continuação da Nota Técnica nº 1.432/2004/GENOC/CCONT-STN

específico das autarquias, não devem ser incluídos os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

5. No § 2º do Art. 70 esclarece que nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no total ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

6. Conforme estabelece o Art. 73, a alíquota do PIS/PASEP aplicável sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas é de 1%. Sendo o período de apuração mensal, de acordo com o Art. 74.

7. O Manual de Receitas Públicas, aprovado pela Portaria STN nº 219, de 29 de abril de 2004, conceitua Receitas Correntes, Transferências Correntes e Transferências de Capital da seguinte forma:

**a-) Receitas Correntes (item 4.1)** – *São os ingressos de recursos financeiros oriundos das atividades operacionais, para aplicação em despesas correspondentes, também em atividades operacionais, correntes ou de capital, visando o atingimento dos objetivos constantes dos programas e ações de governo. São denominados receitas correntes porque são derivados do poder de tributar ou da venda de produtos e serviços, que contribuem para a finalidade fundamental do órgão ou entidade pública.*

**b-) Transferências Correntes (item 4.1.7)** – *É o ingresso proveniente de outros entes ou entidades, referentes a recursos pertencentes ao ente ou entidade recebedora ou ao ente ou entidade transferidora, efetivados mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas correntes.*

**c-) Transferências de Capital (item 4.2.4)** – *É o ingresso proveniente de outros entes ou entidades referentes a recursos pertencentes ao ente ou entidade recebedora ou ao ente ou entidade transferidora, efetivado mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja aplicação em despesas de capital.*

8. Conforme consta no Anexo I da Portaria nº 219, que trata da Discriminação da Receita, as receitas recebidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes aos recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, do Sistema Único de Saúde – SUS e da Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE são classificados contabilmente como Receitas de Transferências Correntes ou de Capital, conforme o caso.

Continuação da Nota Técnica nº 1.432/2004/GENOC/CCONT-STN

9. O Art. 68 do Decreto 4.524, estabelece que a Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/PASEP incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas. De acordo com o artigo 69 do referido decreto as fundações públicas contribuem para o PIS/PASEP com base na folha de salários, com alíquota de 1% aplicável sobre a base de cálculo que corresponde à remuneração paga, devida ou creditada.

10. Diante o exposto, entendemos que as Receitas de Transferências referentes aos recursos do FNDE, FUNDEF, SUS e da CIDE compõem a base de cálculo para a apuração do PIS/PASEP.

11. O Art. 70 do Decreto 4.524 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público interno, **devem apurar** a contribuição para o PIS/PASEP. Portanto, entendemos, que se na liberação do recurso não ocorrer a retenção e a receita estiver sujeita à incidência do PIS/PASEP o ente público receptor do recurso deve apurar e recolher a contribuição para o PIS/PASEP.

À consideração superior.

GILVAN DA SILVA DANTAS  
Analista de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora de Contabilidade.

BÁRBARA VERÔNICA DIAS MÁGERO VIANA  
Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. José Eurípides Alves da Prefeitura do Município de Franca do Estado de São Paulo.

HELOÍSA TEIXEIRA SAITO  
Coordenadora de Contabilidade



**Nota Técnica nº 1.018/2004/GEANC/CCONT - STN**

Brasília, 19 de julho de 2004.

**Assunto: Receita decorrente da transferência a título de auxílio financeiro para fomentar as exportações a que se refere a Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004. Não incidência nas bases de cálculo para aplicação em saúde e educação. Dedução FUNDEF e Retenção PASEP.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Refere-se à consulta de 14/07/2004 do Sr<sup>a</sup>. Gislane Gouvêa – *Diretriz Consultoria & Sistemas* - Minas Gerais, encaminhada a este Órgão Central de Contabilidade, por e-mail, solicitando informações a respeito da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004, onde se expõe, na íntegra, os questionamentos formulados:

*“ O aviso do banco do Brasil chegou com retenção do PASEP e outra retenção, creio que seja FUNDEF. Como proceder? Não teria que criar uma conta específica, no código 1721.09.XX p/ saber que as retenções são ref. a esta receita?”*

2. A presente nota destina-se a explicar o entendimento deste Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal quanto à integração, ou não, nas bases de cálculo para apuração dos recursos mínimos constitucionalmente estabelecidos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, da receita de transferência recebida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de auxílio financeiro para fomentar as exportações desses entes.

3. A referida transferência refere-se a um auxílio financeiro prestado pela União, aos entes federados exportadores, a fim de estimular as exportações e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1721.09.99 – Demais Transferências da União, conforme Ofício-Circular STN/CCONT nº 31/2004, de 06 de julho de 2004. Os critérios, prazos e condições dessa transferência estão previstos na Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

4. O citado auxílio financeiro se distingue da compensação pela desoneração do ICMS prevista na Lei Complementar nº 87/96, que é registrada na Natureza de Receita 1721.09.01 – Transferência Financeira do ICMS - Desoneração. A transferência da L.C.

Continuação da Nota Técnica nº 1018/2004/GEANC/CCONT - STN

87/96 é regular e está prevista e regulamentada em Lei Complementar; já o auxílio financeiro é esporádico e eventual e foi autorizado e regulamentado pela MP 193/2004; portanto, não se confundem. Desse modo, conclui-se que não deverá haver retenção dos 15% do FUNDEF.

5. A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para Estados, Distrito Federal e Municípios, é exigida pela Constituição Federal, art. 198, § 2º, incisos II e III, cujos dispositivos constam do texto constitucional nos seguintes termos:

*“§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*

*I - ...*

*II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;*

*III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”*

5.1 A Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Saúde, de 08 de maio de 2003 dispõe na Primeira Diretriz sobre as bases de cálculo Estadual e Municipal da receita, conforme segue:

*“Primeira Diretriz: A apuração dos valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, de que tratam o art. 198, § 2º da Constituição Federal e o Art. 77 do ADCT, dar-se-á a partir das seguintes bases de cálculo:*

*I - ...*

*II – Para os Estados:*

- *Total das receitas de impostos de natureza estadual:  
ICMS, IPVA, ITCMD*
- *(+) Receitas de transferências da União:  
Cota-Parte do FPE  
**Cota-Parte do IPI-Exportação**  
Transferência da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir)*
- *(+) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF*
- *(+) Outras Receitas Correntes:*

Continuação da Nota Técnica nº 1018/2004/GEANC/CCONT - STN

*Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária.*

- (-) *Transferências financeiras constitucionais e legais a Municípios:*  
*ICMS (25%)*  
*IPVA (50%)*  
*IPI-Exportação (25%)*

*III – Para os Municípios:*

- *Total das receitas de impostos municipais:*  
*ISS, IPTU, ITBI*
- (+) *Receitas de transferências da União:*  
*Cota-Parte do FPM*  
*Cota-Parte do ITR*  
*Cota-Parte da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir)*
- (+) *Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF*
- (+) *Receitas de transferências do Estado:*  
*Cota-Parte do ICMS*  
*Cota-Parte do IPVA*  
*Cota-Parte do IPI-Exportação*
- (+) *Outras Receitas Correntes:*  
*Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária.”*

6. A aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino está prevista no art. 212, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”*

6.1. A fim de melhor elucidar sobre o financiamento do ensino previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Conselho Nacional de Educação, emitiu Parecer nº 26/97, do Conselho Pleno, aprovado em 02/12/1997, que esclarece, dentre outras questões, sobre as receitas que devem ser consideradas na base de cálculo para apuração da aplicação mínima, nos seguintes termos:

*“Observe-se ainda que o caput do art. 69 (da LDB), ao tratar das transferências, já referidas no art. 212 da Constituição Federal, explicita que estas são apenas as constitucionais, compreendendo: FPE, FPM, ICMS, IPI-exportação, ITR, IOF-ouro, IPVA e a desoneração das exportações (Lei Complementar nº 87, de 1996). Assim, determina ainda que para efeito do cumprimento dos percentuais mínimos antes referidos devem ser*

Continuação da Nota Técnica nº 1018/2004/GEANC/CCONT - STN

*contabilizadas as transferências constitucionais, mas não as voluntárias. Estas, mesmo se utilizadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino*

*público, não podem ser contabilizadas para tal fim.” A observação “(da LDB)” é nossa.*

7. Observa-se que as bases de cálculo para apuração da aplicação mínima na saúde e na educação estão claramente definidas conforme demonstrado anteriormente, e nelas não se inclui a transferência recebidas pelos Estados, DF e Municípios, a título de auxílio financeiro previsto pela MP 193/2004.
8. Diante do exposto, por não se incluir nas normas e parecer que definem os critérios para apuração dos recursos mínimos para saúde e educação e por não se tratar de transferências de compensação pela desoneração do ICMS previstas na Lei Complementar nº 87/96, o auxílio financeiro prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a fim de fomentar as exportações destes entes federados, não deverá compor as bases de cálculo da receita para fins de aplicação mínima constitucionalmente estabelecida.
9. No entanto, para que não paire dúvidas quanto à elaboração da Receita Corrente Líquida - RCL, que integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a ser divulgado a cada bimestre, por cada ente da Federação, esclarecemos que os recursos previstos na MP nº 193, em pauta, compõem efetivamente esse demonstrativo.
10. Quanto à retenção já efetuada para o FUNDEF e a dedução do ASP – Ações de Saúde Pública, informamos que foram indevidas e o recurso foi devolvido pelo Banco do Brasil no dia 13/07/04 .
11. Com relação ao PASEP, esclarecemos que o artigo 2º da Lei nº 9.718/98 estabeleceu como base de cálculo o faturamento e o artigo 3º desta mesma lei definiu este faturamento como sendo a receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica , sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita. Desse modo, informamos que incide sobre este auxílio a alíquota do PASEP.
12. Quanto ao registro da receita por se tratar de um auxílio financeiro prestado pela União, aos entes federados exportadores, a fim de estimular as exportações deverá ser registrada na Natureza de Receita 1721.09.99 – Demais Transferências da União.
13. Quanto ao registro da retenção do PASEP, informamos que deverá ser classificada como despesa, no elemento 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas e a modalidade de aplicação deverá ser a 20 - Transferências à União. A categoria Econômica classificada como 3 - Despesas Correntes e o Grupo de Despesa 3 - Outras Despesas Correntes.



Continuação da Nota Técnica nº 1018/2004/GEANC/CCONT - STN

14. A Medida Provisória nº 193 de 24/06/04 não vinculou esta receita a nenhuma despesa específica, no entanto, em seu artigo 1º estabeleceu como objetivo para esta receita o fomento as exportações.

À consideração superior.

DANIEL MATEUS BARRETO  
Analista de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Contabilidade.

HELIANE BERTULUCCI  
Gerente de Análise Contábil

De acordo. Encaminhe-se Senhora Gislane Gouvêa - *Diretriz Consultoria & Sistemas* – Minas Gerais

ISALTINO ALVES DA CRUZ  
Coordenador-Geral de Contabilidade